



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 008/2021

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*Portaria nº 055/2021 de 1º/02/2021, publicada na pág. 04 do DOE TCE/PI nº 023/2021 de 03/02/2021*), em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares (*Portaria nº 028/2021 de 20/01/2021, publicada na pág. 02 do DOE TCE/PI nº 015/2021 de 22/01/2021*); e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Ausente, por se encontrar em gozo de recesso natalino, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 157/2021 de 16/03/2021, publicada na pág. 03 do DOE TCE/PI nº 053/2021 de 17/03/2021*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 162/2021. **TC/016437/2018 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005). INTERESSADO: CÍCERO ALVES FEITOSA** (CPF nº 065.322.333-15), no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, padrão “B”, matrícula nº 0428515, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/06 da peça 04, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 779/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 19/03/2018, à fl. 166 da peça 01*) que concede ao Sr. **Cícero Alves Feitosa** (CPF nº 065.322.333-15) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (*art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005*), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão do seguinte: **1 – a servidora ingressou no serviço**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

*público estadual em 26/05/1987, no cargo de Agente Administrativo; 2 – em 05/10/1989 foi enquadrada no regime jurídico estatutário no cargo de Agente Administrativo; 3 – em 27/12/05 a servidora foi enquadrada como Técnico da Fazenda Estadual pela LC nº 62/05, o que caracteriza transposição ilegal de cargos, constituindo óbice ao registro da presente inativação; 4 – resta claro que a transposição do cargo de Agente Administrativo (tabela geral de cargos da fazenda) para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual (grupo TAF), sem prévia aprovação em concurso público, é inconstitucional, sendo que este entendimento foi pacificado por esta Corte na Decisão Plenária nº 656/2008, de 15/10/2008, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 4º da Lei Complementar Estadual de nº 62/2005; 5 – na mesma linha de entendimento, o TCE/PI editou a Súmula nº 05 acerca do tema transposição. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado Sr. **Cícero Alves Feitosa** (CPF nº 065.322.333-15), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.*

DECISÃO Nº 163/2021. **TC/007340/2019 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADO(S): LIDIANE FRANCISCA BARROS DE SOUSA** (CPF nº 015.029.433-60, RG nº 1.620.622-PI), na condição de companheira, e filhos menores **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA NASCIMENTO** (nascido em 27/10/2004, CPF nº 065.492.083-43, RG nº 3.683.056-PI), **GRAZIELA BRUNA DE SOUSA NASCIMENTO** (nascida em 03/03/2001, CPF nº 065.492.363-98, RG nº 3.683.063-PI), **BRUNA MILENA DE SOUSA NASCIMENTO** (nascida em 30/11/2002, CPF nº 065.492.543-70, RG nº 3.683.093-PI) e **MARIA APARECIDA DE SOUSA NASCIMENTO** (nascida em 10/12/1996, CPF nº 065.492.043-56, RG nº 3.683.103-PI), qualificados como dependentes do Sr. **Francisco das Chagas do Nascimento** (CPF nº 138.272.273-72, RG nº 278185- PI), servidor ativo do quadro de pessoal do 1º DP Distrito Policial da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula nº 0098744, cujo óbito ocorreu em 05/07/2017 (certidão de óbito à fl. 05 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 1.081/2018/PIAUI PREVIDÊNCIA de 12/04/2018, à fl. 84 da peça 01)** que concede à Sra. **Lidiane Francisca Barros de Sousa** (CPF nº 015.029.433-60, RG nº 1.620.622-PI), na condição de companheira, e aos filhos menores **Francisco de Assis de Sousa Nascimento** (nascido em 27/10/2004, CPF nº 065.492.083-43, RG nº 3.683.056-PI), **Graziela Bruna de Sousa Nascimento** (nascida em 03/03/2001, CPF nº 065.492.363-98, RG nº 3.683.063-PI), **Bruna**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Milena de Sousa Nascimento (nascida em 30/11/2002, CPF nº 065.492.543-70, RG nº 3.683.093-PI) e **Maria Aparecida de Sousa Nascimento** (nascida em 10/12/1996, CPF nº 065.492.043-56, RG nº 3.683.103-PI) o benefício previdenciário de **Pensão por Morte** em decorrência do falecimento do segurado Sr. **Francisco das Chagas do Nascimento** (CPF nº 138.272.273-72, RG nº 278185- PI), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF, ao art. 37, II da CF/88 e à jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, e considerando o seguinte: **a) – o servidor falecido ingressou no serviço público estadual em 01/08/1980, como Vigilante; b) – em 08/02/2006, foi enquadrado como Agente de Polícia, Classe 3; c) – em 05/07/2017, quando veio a falecer, o servidor ocupava o cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe; d) – no presente caso, resta claro a transposição de cargos.** Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **Lidiane Francisca Barros de Sousa** (CPF nº 015.029.433-60, RG nº 1.620.622-PI), por si e por seus filhos menores **Francisco de Assis de Sousa Nascimento** (nascido em 27/10/2004, CPF nº 065.492.083-43, RG nº 3.683.056-PI), **Graziela Bruna de Sousa Nascimento** (nascida em 03/03/2001, CPF nº 065.492.363-98, RG nº 3.683.063-PI), **Bruna Milena de Sousa Nascimento** (nascida em 30/11/2002, CPF nº 065.492.543-70, RG nº 3.683.093-PI) e **Maria Aparecida de Sousa Nascimento** (nascida em 10/12/1996, CPF nº 065.492.043-56, RG nº 3.683.103-PI), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, **oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 164/2021. **TC/012942/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses janeiro e fevereiro/2017). Representada(s): Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 813/17, à fl. 01 da peça 01, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 16, o Acórdão TCE/PI nº 2.607/17, às fls. 01/02 da peça 22, o voto do Relator



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Vilma Carvalho Amorim (Prefeita Municipal)**, prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 165/2021. **TC/007135/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: João Luiz Carvalho da Silva. Contador: Igo Santos Barros (CRC/PI nº 7.275-0) – (sem procuração nos autos). Advogados: Alano Dourado Meneses (OAB/PI nº 9.907) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 38, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 50, as sustentações orais do Contador Igo Santos Barros (CRC/PI nº 7.275-0) e do Advogado Alano Dourado Meneses (OAB/PI nº 9.907), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 166/2021. **TC/008848/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SDU-CENTRO/NORTE, EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): José João de Magalhães Braga Junior (01/01 a 18/03/18); e Weldon Alves Bandeira da Silva (19/03 a 31/12/18). Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: 1º Gestor – fl. 01 da peça 23). **GESTÃO DO SR. JOSÉ JOÃO DE MAGALHÃES BRAGA**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

JUNIOR (01/01 a 18/03/18): Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que as ocorrências remanescentes não têm o condão de suscitar julgamento de irregularidade” e “tendo em vista a qualidade da presente prestação de contas, destacando a relação entre as falhas apontadas pelo órgão técnico e o montante da execução orçamentária do órgão no exercício em análise”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. José João de Magalhães Braga Junior (*Superintendente – período de 01/01 a 18/03/18*). **GESTÃO DO SR. WELDON ALVES BANDEIRA DA SILVA (19/03 a 31/12/18):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que as ocorrências remanescentes não têm o condão de suscitar julgamento de irregularidade” e “tendo em vista a qualidade da presente prestação de contas, destacando a relação entre as falhas apontadas pelo órgão técnico e o montante da execução orçamentária do órgão no exercício em análise”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Weldon Alves Bandeira da Silva (*Superintendente – período de 19/03 a 31/12/18*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 167/2021. **TC/012409/2020 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 6º, I, II, III e IV DA EC Nº 41/2003).** INTERESSADA: **MARIA DE FÁTIMA MARTINS IBIAPINA** (CPF nº 217.511.373-68, matrícula nº 075634-2), no cargo de Professor(a), 40 horas, classe “SE”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 08, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, à fl. 01 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de acordo com a manifestação ministerial, divergindo do voto do Relator e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **julgar ilegal o ato concessório** (Portaria nº 1.371/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 10/06/2019, à fl. 122 da peça 01) que concede à Sra. **Maria de Fátima Martins Ibiapina** (CPF nº 217.511.373-68, matrícula nº 075634-2) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando a manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43, Súmula TCE nº 05/10 e demais jurisprudência pacífica desta Corte de Contas”, bem como em razão do seguinte: **1 – a servidora ingressou no serviço público estadual em 09/05/1986, no cargo de Auxiliar de Secretaria; 2 – em 01/03/1993 foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário no mesmo cargo; 3 – em 28/04/93, foi transposta para o cargo de Professor (a servidora foi aposentada no cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível “I”); 4 – a data da transposição de Auxiliar de Secretaria para Professor ocorreu 05 dias após a data limite estabelecida por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.** **Vencido** o Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou pelo julgamento de legalidade do ato concessório, “considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18877/2020)”, e as demais informações apresentadas no seu relatório, bem como “consustanciado no julgamento de caso análogo, no processo de nº TC/011323/2018 (Acórdão nº 1.116/19) e pelas razões de fato e de direito expostas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal”. **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **Maria de Fátima Martins Ibiapina** (CPF nº 217.511.373-68, matrícula nº 075634-2), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 168/2021. **TC/020331/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: suposta ausência de domicílio eleitoral do Prefeito Municipal e irregularidades decorrentes do pagamento de diárias. Denunciado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Ivande Lustosa Medeiro – Vereador; Jonas Ribeiro dos Santos – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 61 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por ausência de elementos probatórios suficientes a comprovar os fatos denunciados e pelo seu consequente arquivamento. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor denunciado para que adote mecanismos de controle pertinentes, tais como a formalização de processos administrativos contendo a juntada de publicações, documentos e comprovantes de viagens, bem como a submissão dos fatos à análise do Controle Interno do Município. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 169/2021. **TC/003861/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: representação destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança. Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal (*exercícios financeiros de 2013 e 2014*). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de sanção de inabilitação** ao gestor, Sr. **Luciano Fonseca de Sousa** (*Prefeito Municipal - exercícios financeiros de 2013 e 2014*), para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, **por 05 (cinco) anos**, a teor do art. 77, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 210, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, “a partir do trânsito em julgado dessa decisão”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR (em Substituição ao Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho): **CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABINAH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 171/2021. **TC/007924/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Fredson Filho Pessoa Brito. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (procuração: fl. 02 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 24, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Fredson Filho Pessoa Brito** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 171/2021. **TC/007924/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Fredson Filho Pessoa Brito. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (procuração: fl. 02 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 24, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Fredson Filho Pessoa Brito** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 172/2021. **TC/007904/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/013313/2018** – Representação. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Claudivon Martins Alves. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 14, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Claudivon Martins Alves** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/013313/2018.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI (exercício financeiro de 2018). **Representado(s):** Claudivon Martins Alves – Presidente da Câmara Municipal. **Representante(s):** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 do processo TC/013313/2018, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03 do processo TC/007904/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12 do processo TC/007904/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 27 do processo TC/013313/2018 e às fls. 01/08 da peça 14 do processo TC/007904/2018, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 18 do processo TC/007904/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 174/2021. **TC/022504/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: José Faustino Vilarinho. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 16, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Faustino Vilarinho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 175/2021. **TC/011383/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Maria das Virgens Dias. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (procuração: fl. 01 da peça 35); Ricardo Araújo Leal do Prado (OAB/PI nº 11.394) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Ricardo Araújo Leal do Prado (OAB/PI nº 11.394), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 159/2021. **TC/007668/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Luzimar Luiz de Barros – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Henrique Carvalho Moura de Barros (OAB/PI nº 9.277) e *outro* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 27 da peça 15). Após o Cons. Kleber Dantas Eulálio declarar-se impedido para participar do julgamento deste processo, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo, pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, em razão da **insuficiência de quórum para votação**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/03/2021**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 160/2021. **TC/011280/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Erivelto de Sá Barros – Prefeito Municipal. Procurador-Geral do Município de Bocaina-PI: Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456). Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Após o Cons. Kleber Dantas Eulálio declarar-se impedido para participar do julgamento deste processo, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo, pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

23/01/14), em razão da **insuficiência de quórum para votação**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/03/2021**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 161/2021. **TC/005902/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeitura Municipal (01/01 a 28/02; e 01/04 a 31/12/2017); Rogério Tomaz Mota – Prefeitura Municipal (01 a 31/03/2017); Ana Cleide Galdino Loiola – FUNDEB; Rogério Tomaz Mota – Câmara Municipal (01/01 a 28/02; e 01/04 a 31/12/2017). Advogado(s): Antônio Carlos Moreira Reis (OAB/PI nº 6.662) – (procuração: FUNDEB – fl. 03 da peça 27); José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (procuração: Prefeitura Municipal/Gestor Antônio Venício do Ó de Lima – fl. 01 da peça 52); Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (procuração: Prefeitura Municipal/Gestor Rogério Tomaz Mota e Câmara Municipal/Gestor Rogério Tomaz Mota – fl. 02 da peça 53). Processo(s) Apensado(s): **TC/013085/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses de janeiro e fevereiro/2017, referente ao Fundo de Previdência), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: José Rodrigues dos Santos Neto, OAB/PI nº 9.076, e outro, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 11. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.487/2017, à peça 21*); **TC/017492/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação WEB, abril/2017), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.028 /2017, à peça 18*); **TC/011850/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Pimenteiras-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal); **TC/010820/2017 – Solicitação de Inspeção** na Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionados: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal; e Francisco Alex Soares Pereira – Presidente da CPL. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.509/2018, à peça 28*). Após o Cons. Kleber Dantas Eulálio declarar-se impedido para participar do julgamento deste processo e considerando os requerimentos dos Advogados José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), protocolado sob o número 004586/2021 (fl. 01 da peça 51 e fl. 01 da peça 52), e Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), protocolado sob o número 004608/2021 (fls. 01/02 da peça 53), decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

processo, pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da **insuficiência de quórum para votação** e dos **requerimentos** acima mencionados. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/03/2021. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR (em Substituição ao Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho): **CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 170/2021. **TC/007743/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GEMINIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Erculano Edimilson de Carvalho – Prefeitura Municipal; Francisco Antão Florentino – Câmara Municipal. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 21 da peça 12); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 23). Após o Cons. Kleber Dantas Eulálio declarar-se impedido para participar do julgamento deste processo, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo, pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da **insuficiência de quórum para votação**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/03/2021. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 173/2021. **TC/011750/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Alcione Barbosa Viana – Prefeito Municipal. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 10 da peça 24). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo, pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “a pedido do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273)”. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/03/2021. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente *em exercício*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:51:00

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:41:47

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:03:58

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:39

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:22:04

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 9AC5BE3081C638B2A6CDFCE7E3DBFDB5